SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221790 - SP (2026/0106719-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C L DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	P S R (MENOR)
AGRAVANTE	:	T S R (MENOR)
ADVOGADOS	:	ANDREA FERREIRA OLIVEIRA - SP154202
		DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
AGRAVADO	:	G S R
ADVOGADOS	:	PATRICIA GALVÃO IZUNO - SP380349
		MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA E MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DOS MENORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A agravante sustenta impugnação específica, requerendo a reconsideração para afastar a súmula ou o provimento pelo colegiado.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que proibiu a mudança de residência dos menores, em contexto de guarda compartilhada.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a proibição de mudança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ diante de impugnação específica no agravo em recurso especial e se é possível a reconsideração nos termos do art. 259, §6º, do RISTJ; (ii) saber se há negativa de

Documento eletrônico VDA60459705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0291ff85-6f95-41c2-9e37-b78edb22e73f

prestação jurisdicional por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.583, §1º, e 1.584, §2º, do Código Civil na vedação de mudança de cidade sob guarda compartilhada; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial válido; e (v) saber se cabe a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a Súmula n. 182 do STJ; reconsideração admitida na forma do art. 259, §6º, do RISTJ.

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não é conhecida ante a ausência de oposição de embargos de declaração na origem.

7. A revisão do acórdão estadual sobre guarda e mudança de residência exige reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ; o entendimento está alinhado à orientação desta Corte, no sentido de se dar primazia ao interesse dos menores, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ; os óbices aplicados pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre o mesmo tema.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, §4º, do CPC, pois não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração na forma do art. 259, §6º, do RISTJ. 2. É incabível o exame de negativa de prestação jurisdicional sem oposição de embargos de declaração na origem. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, ficando prejudicado pelo óbice aplicado pela alínea a. 5. A multa do art. 1.021, §4º, do CPC não incide sem manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 489, §1, IV, 1.021, §4, 1.029, §1; CC, arts. 1.583, §1, 1.584, §2; Lei n. 12.318/2010, art. 2, VII; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, §1, 259, §6.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.875.184/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ,

Documento eletrônico VDA60459705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0291ff85-6f95-41c2-9e37-b78edb22e73f

AgInt no AREsp n. 2.939.003/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0291ff85-6f95-41c2-9e37-b78edb22e73f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221790 - SP (2026/0106719-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C L DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	P S R (MENOR)
AGRAVANTE	:	T S R (MENOR)
ADVOGADOS	:	ANDREA FERREIRA OLIVEIRA - SP154202
		DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
AGRAVADO	:	G S R
ADVOGADOS	:	PATRICIA GALVÃO IZUNO - SP380349
		MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA E MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DOS MENORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A agravante sustenta impugnação específica, requerendo a reconsideração para afastar a súmula ou o provimento pelo colegiado.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que proibiu a mudança de residência dos menores, em contexto de guarda compartilhada.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a proibição de mudança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ diante de impugnação específica no agravo em recurso especial e se é possível a reconsideração nos termos do art. 259, §6º, do RISTJ; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

houve violação dos arts. 1.583, §1º, e 1.584, §2º, do Código Civil na vedação de mudança de cidade sob guarda compartilhada; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial válido; e (v) saber se cabe a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a Súmula n. 182 do STJ; reconsideração admitida na forma do art. 259, §6º, do RISTJ.

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não é conhecida ante a ausência de oposição de embargos de declaração na origem.

7. A revisão do acórdão estadual sobre guarda e mudança de residência exige reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ; o entendimento está alinhado à orientação desta Corte, no sentido de se dar primazia ao interesse dos menores, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ; os óbices aplicados pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre o mesmo tema.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, §4º, do CPC, pois não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração na forma do art. 259, §6º, do RISTJ. 2. É incabível o exame de negativa de prestação jurisdicional sem oposição de embargos de declaração na origem. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, ficando prejudicado pelo óbice aplicado pela alínea a. 5. A multa do art. 1.021, §4º, do CPC não incide sem manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 489, §1, IV, 1.021, §4, 1.029, §1; CC, arts. 1.583, §1, 1.584, §2; Lei n. 12.318/2010, art. 2, VII; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, §1, 259, §6.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.875.184/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.939.003/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto aos arts. 1.583, §1º, e 1.584, §2º, do Código Civil, e ao art. 2º, VII, da Lei n. 12.318/2010 (fls. 249-252).

Sustenta ter havido erro de fato na decisão monocrática, por afirmar inexistente impugnação que estaria "textualmente presente nos autos" (fls. 251-252).

Requer o exercício do juízo de retratação para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do agravo interno ao órgão colegiado para seu provimento (fl. 253).

Contrarrazões de G. S. R. (fls. 258-265), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 277-279).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

recurso especial. Assim, na forma do art. 259, §6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 244-245. Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que proibiu a mudança de residência dos menores.

O julgado foi assim ementado (fl. 100):

> EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. I. Caso em Exame. Decisão de origem proibiu a agravante de mudar de residência com os menores, sob pena de crime de desobediência e alteração de guarda, com busca e apreensão. A agravante alega falta de fundamentação na decisão, afirmando que a mudança de endereço visa melhores condições de vida para os menores, pois seu atual marido trabalha em Hortolândia, onde adquiriram casa própria. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão judicial que impede a mudança de residência dos menores está devidamente fundamentada e se atende ao princípio do melhor interesse das crianças. Razões de Decidir. A decisão judicial está fundamentada com base nos fatos narrados nos autos e nas provas iniciais que indicam possíveis danos aos menores, reforçada pelo parecer do Ministério Público. A mudança de residência pode impactar negativamente a convivência dos menores com o pai, prejudicando o exercício da guarda compartilhada e causando prejuízos emocionais e sociais aos menores. Dispositivo. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado argumento relevante sobre a morosidade na produção de provas técnicas, convertendo a proibição de mudança em restrição desarrazoada de direitos por longo período; e

b) 1.583, §1º, e 1.584, §2º, do Código Civil, já que o Tribunal de origem teria interpretado a guarda compartilhada de forma restritiva, subordinando

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

mudança justificada à anuência paterna e à proximidade geográfica, em descompasso com a flexibilidade do instituto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a distância entre domicílios inviabilizaria o exercício da guarda compartilhada, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 1.878.041/SP e REsp n. 2.038.760/RJ (fls. 119-123).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou para reconhecer a compatibilidade da guarda compartilhada com a mudança de residência para cidade distinta, autorizando a transferência para Hortolândia/SP (fls. 124-125).

Contrarrazões às fls. 169-172.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que proibiu a agravante de mudar de residência com os menores, sob pena de crime de desobediência, alteração de guarda e busca e apreensão (fls. 100-102).

A Corte estadual negou provimento ao recurso, mantendo a proibição (fls. 99-102).

II - Art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido não enfrentou argumento central sobre a morosidade da produção de provas técnicas, mantendo por quase dois anos a restrição de mudança, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Descabe a apontada negativa de vigência do art. 489 do do CPC, uma vez que nem sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

Incide na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à alegada ofensa aos arts. 11 e 489, §1º, IV, do CPC, porquanto os insurgentes sequer opuseram embargos de declaração na origem a fim de sanar o vício apontado em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 284, 282 e 356 do STF no ponto.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de provas dos requisitos legais autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica (abuso da personalidade e confusão patrimonial) demandaria, necessariamente, reexame dos documentos carreados aos autos e das circunstâncias fáticas, o que é incompatível com a estreita via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.875.184/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA ABUSIVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Liquidação extrajudicial decretada. Pedido de suspensão do processo. Inaplicabilidade.

2. Não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

3. Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não suscitada a questão nos embargos de declaração opostos, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

6. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Precedentes.

7. "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010).

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

III - Arts. 1.583, §1º, e 1.584, §2º, do Código Civil

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou a correta interpretação da guarda compartilhada ao negar a mudança de cidade, desconsiderando a flexibilidade do instituto e a possibilidade de exercício conjunto do poder familiar à distância.

O Tribunal de origem, com base nos fatos narrados nos autos e nas provas que apontam para a possível ocorrência de danos aos menores, concluiu que a mudança acarretaria impactos relevantes na dinâmica familiar, notadamente na convivência dos filhos com o pai, razão pela qual entendeu que a medida visa

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

resguardar o interesse das crianças, entendimento também do Ministério Público (fl. 101):

> Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade da decisão judicial, a qual rejeito, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, com base nos fatos narrados nos autos e nas provas iniciais que apontam para a possível ocorrência de danos aos menores, entendimento esse reforçado pelo judicioso parecer do Ministério Público.
>
> Ressalte-se que não há impedimento legal para que o magistrado adote, em sua fundamentação, os argumentos apresentados pelo Ministério Público, sobretudo em casos que envolvem interesses de menores, cujo princípio do melhor interesse deve prevalecer, sendo o Parquet o guardião dos menores.
>
> No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.
>
> A análise superficial dos autos revela que a agravante constituiu novo relacionamento, sendo certo que seu atual cônjuge trabalha na cidade de Hortolândia, local para onde pretende se mudar com os filhos menores.
>
> Contudo, tal mudança acarretará impactos relevantes na dinâmica familiar, notadamente na convivência dos filhos com o pai, ora agravado, o que poderá inviabilizar o regular exercício da guarda compartilhada, instituto que pressupõe a manutenção de vínculos estreitos e frequente contato com ambos os genitores.
>
> Além disso, é evidente que os filhos poderão ser prejudicados com a eventual diminuição da convivência paterna, à qual estão habituados, o que lhes causaria significativo prejuízo, dado o papel essencial da presença do pai em sua formação emocional e social.
>
> Dessa forma, é plenamente legítima a exigência de anuência do genitor para a alteração de domicílio dos menores para outra cidade, uma vez que tal medida visa resguardar seus melhores interesses.

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de se fixar e modificar o regime de guarda e visitas com base no melhor interesse dos filhos menores, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, rever o entendimento fixado é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, por exigir necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

STJ. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por genitor contra decisão monocrática desta Corte Superior que negou provimento a recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual se discutia, entre outros pontos, a guarda da filha menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a matéria está devidamente prequestionada; (iii) saber se há cerceamento de defesa; (iv) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

5. A alegação de ofensa aos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010 e a respectiva tese sobre a existência de alienação parental não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, mesmo após o julgamento dos aclaratórios. Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017).

6.1. Hipótese em que a Corte local, examinando as peculiaridades fáticas do caso, consignou que a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno atende ao melhor interesse da criança, além de preservar vínculos socioafetivos com a irmã mais velha, uma vez que a própria criança manifestou o desejo de morar com a genitora e a irmã. Rever a convicção judicial em apreço, firmada a partir do exame de estudos psicossociais e demais provas dos autos, somente seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria controvertida prejudica o exame do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por impedir a verificação da similitude fática necessária à demonstração de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de modificação de guarda e regime de visitas proposta pela genitora do menor.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada entre a genitora e os requeridos, residência no lar destes, visitas desassistidas com pernoite quinzenal, contatos por videochamada e divisão de datas festivas e férias, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar, por ora, o compartilhamento da guarda com a mãe, manter a guarda com os requeridos e autorizar ampliação gradual da convivência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por ter atacado especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; (ii) saber se há negativa de vigência aos arts. 373, do CPC, 3º e 33, do ECA, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do acervo fático-probatório dos autos; e (iii) saber se há violação do art. 227 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões do acórdão estadual sobre guarda e visitas demandaria reexame de fatos e provas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento está alinhado à orientação desta Corte, no sentido de se dar primazia ao melhor interesse da criança ao se estabelecer modificações no regime anteriormente estabelecido.

8. Não compete ao STJ apreciar alegada violação ao art. 227 da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, permitindo a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. Não compete ao STJ conhecer de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a, 227; CPC, arts. 373, 1.021, § 4º; ECA, arts. 3º, 33; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

julgado em 21/11/2023; STJ, REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017 (AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

1.1. Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que tange à necessidade de modificação do regime de convivência e guarda da menor, conforme sustentado nas razões do recurso especial, exigiria o reexame de matéria fática e probatória constante dos autos - providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.939.003/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

Ademais, a imposição do óbice do óbices sumulares quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:06
Código de Controle do Documento: 6a423bfb-8f1b-4975-aad3-a1993139371c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.790 / SP

Número Registro: 2026/0106719-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10708205520228260002 21597619620248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C L DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: P S R (MENOR)
AGRAVANTE	: T S R (MENOR)
ADVOGADOS	: ANDREA FERREIRA OLIVEIRA - SP154202
	DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
AGRAVADO	: G S R
ADVOGADOS	: PATRICIA GALVÃO IZUNO - SP380349
	MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C L DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: P S R (MENOR)
AGRAVANTE	: T S R (MENOR)
ADVOGADOS	: ANDREA FERREIRA OLIVEIRA - SP154202
	DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
AGRAVADO	: G S R
ADVOGADOS	: PATRICIA GALVÃO IZUNO - SP380349

Documento eletrônico VDA60448361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 256d3d08-6ae5-4f14-9def-3ba3cf66c9f7

MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 256d3d08-6ae5-4f14-9def-3ba3cf66c9f7